



Número: **0600218-04.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Cármen Lúcia**

Última distribuição : **14/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL (REPRESENTANTE)		MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO)	
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)			
Procurador Geral Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15747 4446	14/04/2022 11:33	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
15747 4447	14/04/2022 11:33	<a href="#">Representação Eleitoral - Bolsonaro - Carreata e Motociata - Ibipora - PR</a>	Petição Inicial Anexa

Representação, procuração, substabelecimento e vídeo anexos.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, EDSON FACHIN**

O **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado neste E. Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02, Bloco C, n. 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, neste ato representado, na forma do seu Estatuto Social, por sua Presidenta, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), RG n. 3996866-5 SSP/PR, CPF sob o n. 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 – Anexo 4, vem, respeitosamente, perante este e. Tribunal, por meio de seus advogados com procuração anexa, apresentar

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA**

em detrimento de: **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, Presidente da República, portador da carteira de identidade SSP/DF nº 3.032.827, inscrito no CPF/MF, sob o nº 453.178.287-91, com endereço funcional em Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes - Brasília, DF, 70150-900;

São Paulo  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel. +55 11 3060.3310  
Fax: +55 11 3061.2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905

[www.tzmadadvogados.com.br](http://www.tzmadadvogados.com.br)

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
advogados@aragaoeferraro.com  
www.aragaoeferraro.com  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018



em razão dos acontecimentos a seguir expostos.

## I – DOS FATOS

1. Conforme noticiado pela mídia nacional, o Sr. Jair Messias Bolsonaro, atual Presidente da República e um dos mais notórios pré-candidatos ao pleito eleitoral que se avizinha, especificamente para se reeleger ao cargo presidencial, viajou para o Estado do Paraná para participar de eventos oficiais do Governo Federal ao lado de seus apoiadores.

2. No dia 08.04.2022, o pré-candidato à Presidência da República chegou ao aeroporto de Londrina/PR, aproximadamente às 18:35, sendo recebido por apoiadores que já o aguardavam na área de desembarque, como informado pela imprensa local<sup>1</sup>.

3. Após participar da Exposição Agropecuária e Industrial de Londrina (ExpoLondrina 2022), o Senhor Jair Bolsonaro dirigiu-se à cidade de Bandeirantes para participar de Missa no Santuário São Miguel Arcanjo. No percurso, realizou parada em outras cidades, dentre as quais Ibiporã, onde foi recebido por seus apoiadores e participou de carreta e motociata de acordo com vídeos disponibilizados em canais do YouTube<sup>2</sup>.

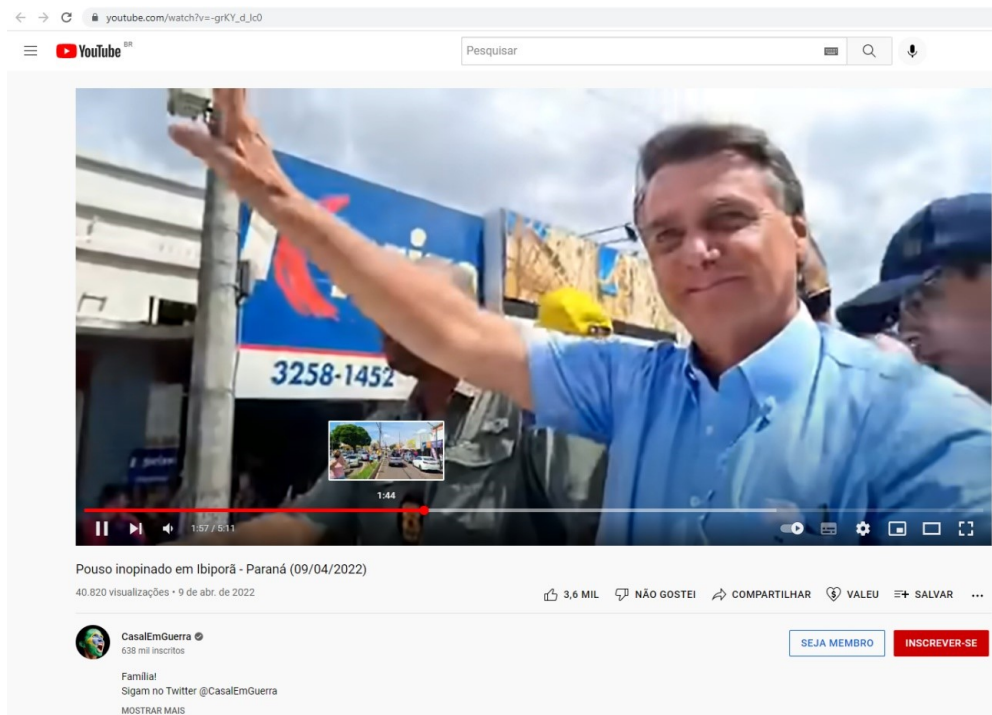
<sup>1</sup> <https://tarobanews.com/noticias/politica/veja-como-foi-a-chegada-do-presidente-jair-bolsonaro-no-aeroporto-de-londrina-dJP8r.html>

<sup>2</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=5yD8gikFcfA>  
[https://www.youtube.com/watch?v=-grKY\\_d\\_lc0](https://www.youtube.com/watch?v=-grKY_d_lc0)



4. O pré-candidato à Presidência da República promoveu, assim, verdadeiro ato de campanha eleitoral antecipada, tendo em vista o explícito intuito eleitoral, o que é vedado pela legislação eleitoral brasileira.


5. De acordo com as capturas de tela abaixo colacionadas, não resta dúvida de que o atual Presidente da República participou de evento em carro aberto no último dia 09 de abril acenando para seus eleitores e apoiadores locais, o que é proibido pela legislação brasileira antes da data permitida para realização de propaganda eleitoral por configurar participação em carreta por pré-candidato em ano eleitoral. Veja-se:



youtube.com/watch?v=5yD8gikFctA

Pesquisar

Se você apoia Bolsonaro, deixe o seu like e ajude a divulgar!



Reproduzir (X)

AO VIVO: PRESIDENTE JAIR BOLSONARO FAZ 'MOTOCIATA' IMPRESSIONANTE NO PARANÁ - CARREATA DE MOTOS

145.965 visualizações • Transmitido ao vivo em 9 de abr. de 2022

16 MIL NÃO GOSTEI COMPARTILHAR CLIPE SALVAR ...

Folha Política 2,61 mi de inscritos

INSCREVER-SE

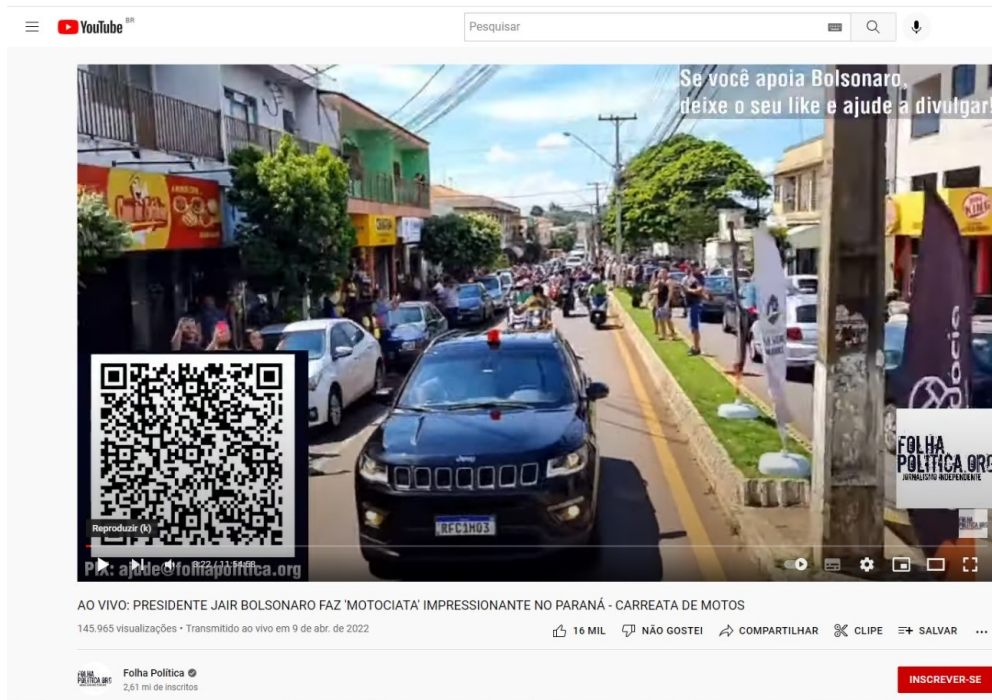
**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: +55 11 3060.3310  
Fax: +55 11 3061.2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 3009  
Asa Sul 70070-915  
Tel./fax: +55 61 3326.9905

[www.tzmadvogados.com.br](http://www.tzmadvogados.com.br)

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
advogados@aragaoeferraro.com  
www.aragaoeferraro.com  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





6. O próprio pré-candidato noticiou em sua rede social Twitter sua ida à cidade de Ipirorã, postando vídeo no qual sobe em carro seguido por motos e outros carros, a configurar carreata e motociata em seu favor.<sup>3</sup> Vejamos:

3

<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1512856683252535304?s=20&t=NYJRxnYw4mr5IOh9NVM9Q>

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel: +55 11 3060.3310  
Fax: +55 11 3061.2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 3009  
Asa Sul 70070-915  
Tel./fax: +55 61 3326.9905

[www.tzmadvogados.com.br](http://www.tzmadvogados.com.br)

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
advogados@aragaoeferraro.com  
www.aragaoeferraro.com  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





Jair M. Bolsonaro ✓  
@jairebolsonaro



-Ibiporã / PR (09/04/2022)  
-Parada não programada!



3:15 PM · 9 de abr de 2022 · Twitter for iPhone

2.749 Retweets 132 Tweets com comentário 12,1 mil Curtidas

7. Percebe-se, pelas imagens acima e pelos vídeos que noticiaram os eventos, que o Senhor Jair Bolsonaro **promoveu verdadeira propaganda eleitoral antecipada ao participar de carreatas e motocicletas na região Norte do Estado do Paraná, acenando para seus eleitores com explícito intuito eleitoral.**

8. Diante dos fatos narrados, deve-se afastar a possibilidade de se caracterizar a ida de Bolsonaro ao Estado do Paraná, incluindo-se o passeio pela





cidade de Ibiporã em cima de um automóvel e acenando para seus apoiadores e eleitores locais, como ato de governo.

9. Isso porque a aparição e desfile em carro aberto durante carreata e motociata pela cidade em comento possui como única finalidade a promoção de campanha eleitoral – no caso, antes do período autorizado por lei.

10. Em vista da gravidade de tais fatos, o Representante os traz ao conhecimento deste c. Tribunal Superior Eleitoral, para que as ilicitudes apontadas sejam objeto de apreciação e devida sanção.

## II. DO DIREITO

11. O art. 36 da Lei n. 9.504/97 estabelece o dia 16 de agosto do ano eleitoral como a data em que se autoriza a realização de propaganda eleitoral. Isto é, qualquer propaganda em prol de candidatos em período anterior a 16 de agosto do presente ano deverá ser considerada como extemporânea.

12. A doutrina eleitoral brasileira confirma tal entendimento, conforme se extrai da obra do i. Professor José Jairo Gomes, cujo trecho elucidador segue abaixo transcrito:

(...) a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante, pois, o período eleitoral (LE, art. 36, *caput*). Nessa oportunidade, o candidato já terá escolhido na convenção e seu pedido de registro



já deverá ter sido requerido à Justiça Eleitoral, pois o prazo para a prática desse ato encerra-se às 19 horas do dia 15 de agosto. **Se feita fora desse período, qualifica-se como extemporânea ou antecipada, sujeitando o agente a responsabilização e sanção.** A publicidade em apreço caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que **pode ferir a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre os candidatos, o que desequilibra as campanhas**<sup>4</sup>.  
(grifamos)

13. Tal vedação possui a finalidade de conferir aos possíveis candidatos a igualdade de oportunidades e, conseqüentemente, assegurar o equilíbrio das campanhas e do sistema eleitoral.

14. É por isso que este eg. Tribunal Superior Eleitoral recorre à igualdade de oportunidade, bem como à paridade de armas, como baliza da lisura do pleito eleitoral de modo a evitar que possível candidato ou pré-candidato utilize artefatos publicitários em período anterior ao permitido pela legislação para promover sua candidatura, na medida em que se vale de mais tempo para se promover.

15. Isso caracteriza uso de mais recursos financeiros para promover a futura candidatura ou, ainda, realizar propaganda negativa contra outro possível adversário, o que motiva a proibição da propaganda eleitoral antecipada, seja em prol de algum candidato, seja em desfavor de outro.

<sup>4</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral – 17ª ed.*, São Paulo: Atlas, 2021, p. 551.



16. Os arts. 3º e 3º-A da Resolução-TSE n. 23.610/2019 regulamentam o tema da propaganda eleitoral. **O art. 3º-A da Resolução 23.610/2019 prevê as situações em que estarão configuradas a propaganda antecipada.** Senão vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.  
(grifou-se)

17. O art. 3º dispõe sobre quais atos realizados pelos pré-candidatos não configuram propaganda antecipada, da seguinte forma:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e



dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;  
IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;  
V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);  
VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;  
VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

18. Sendo assim, qualquer ato de propaganda eleitoral só pode ser realizado a partir de 16 de agosto do ano eleitoral. E, pela leitura do art. 3º, conclui-se que **a participação de pré-candidato em carreatas ou motociatas não foge à regra, o que significa que ao participar de eventos desta estirpe antes de 16 de agosto, o pré-candidato está promovendo verdadeiro ato de campanha antecipada.**

19. **O ato aqui narrado caracteriza-se pela atração e pela captação antecipada de votos**, por colocar em evidência um candidato específico diante da população de uma cidade, no caso, Ibiporã.

20. **A realização de carreata e motociata, com a participação do pré-candidato e por ele noticiada em sua rede social, configura, por si só, ato de propaganda antecipada eleitoral**, não permitida pela legislação eleitoral brasileira, não exigindo pedido explícito de votos para tanto.



21. O ocorrido foi divulgado pela imprensa, em âmbito nacional e regional, que noticiou o “*tom de campanha eleitoral*”. Ademais, os vídeos que registraram o evento estão disponíveis na internet, conforme já demonstrado na presente representação.

22. A ocasião, como se vê, pelo conjunto dos fatos, desde à ida do Presidente à Londrina para participação do ExpoLondrina até seus passeios pelas cidades na região, não apresenta nenhum objetivo de prática de atos de governo, mas **simplesmente de movimentar e insuflar seus apoiadores em no Estado do Paraná, e, como visto, promover carreta na disputa eleitoral de 2022.**

23. Conclui-se, assim, pela necessidade de apreciação dos fatos ora narrados e a consequente condenação dos Representados, como modo de se manter incólume o pleito eleitoral que se avizinha, evitando-se a prática de atos que visam apenas acirrar os ânimos eleitorais da sociedade brasileira, utilizando-se de mensagens de propaganda eleitoral veiculadas com conteúdo e ferramentas proibidas pelas Lei e por esse e. Tribunal Superior Eleitoral.

### III – DOS PEDIDOS

24. Por exposto, o Partido dos Trabalhadores requer:

24.1. O conhecimento e o regular processamento da presente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea contra o representado;



24.2. A condenação de JAIR MESSIAS BOLSONARO ao pagamento de multa, no valor máximo previsto em lei, dada a promoção da carreata e motociata, configurando campanha eleitoral antecipada.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 14 de abril de 2022.

**Cristiano Zanin Martins**  
OAB/SP 172.730

**Eugênio Aragão**  
OAB/DF 4.935

**Valeska Teixeira Zanin Martins**  
OAB/SP 153.720

**Angelo Longo Ferraro**  
OAB/DF 37.922

**Maria de Lourdes Lopes**  
OAB/SP 77.513

**Marcelo Winch Schmidt**  
OAB/DF 53.599

**Victor Luga R. Chen**  
OAB/SP 448.673

**Miguel Filipi Pimentel Novaes**  
OAB/DF 57.469

**Eduarda P. Quevedo**  
OAB/SP 464.676

**Maria Eduarda Praxedes Silva**  
OAB/DF 48.704

